



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001072/2003-82
Recurso nº 161.238- Voluntário
Acórdão nº 1102-00.045 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria CSLL- Ano-calendário 1998
Recorrente ITAU PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
Recorrida 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

ESTIMATIVAS MENSAS- Os débitos das estimativas mensais são provisórios, e com o encerramento do ano-calendário consolidam-se na apuração anual.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM COMPENSAÇÃO. O pagamento das estimativas no âmbito da anistia implica alteração do saldo negativo, que pode ser aproveitado para compensação com a contribuição devida em período posterior.

DIREITO CREDITÓRIO- JUROS INCIDENTES- Sobre os pagamentos caracterizados como indevidos incidem juros a partir da data do efetivo pagamento a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ R\$772.108,92, sobre os quais incidirão juros a partir da data do efetivo pagamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e José Sérgio Gomes, que negavam provimento

SANDRA MARIA FARONI - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 05 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso,

José Carlos Passuello, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Itaú Previdência e Seguros S.A. recorre da decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que indeferiu sua manifestação de inconformidade com o Despacho Decisório da autoridade administrativa não reconhecendo o direito creditório pleiteado, ao fundamento de inexistência de pagamento indevido ou a maior e, por consequência, não homologou a compensação declarada, quanto à quitação parcial da CSLL, código 2469 (estimativa), do período de apuração de 28/02/2003.

Na Declaração de Compensação apresentada, a interessada informou a existência de direito creditório próprio, proveniente de parcela recolhida indevidamente ou a maior da CSLL relativa ao período de apuração anual de 1998, efetuada sob o amparo da MP 38/02.

A autoridade não reconheceu o direito creditório ao argumento de que a adesão à anistia concedida pela MP 38/02 importa em confissão irretratável de dívida. Afirmou não ser possível alterar o valor efetivamente pago, de R\$ 3.861.624,45, para aquele que o contribuinte cogita ser correto, de R\$ 1.767.319,67.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada ponderou que:

a) O valor efetivamente pago, de R\$ 3.861.624,45, é composto por R\$ 423.238,11 (que é 1/6 de R\$ 2.539.428,59) + R\$ 2.116.190,55 (que são 5/6 de R\$ 2.539.428,59) + os juros da anistia no montante de R\$ 1.322.195,79, e o montante correto é de R\$ 1.767.319,67, que foi aquele informado na DIPJ/99 como sendo a CSLL com exigibilidade suspensa;

b) a autoridade administrativa ateve-se somente ao valor recolhido, desconsiderando a informação prestada pela Manifestante em sua DIPJ e que é o valor devido de fato, e glosou o recolhimento efetuado a maior com base no § 7º do art. 5º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/02, vedando ao contribuinte sua restituição;

c) pela aplicação da imputação proporcional e considerando que o valor devido seria de R\$ 3.861.624,45, o julgador constatou insuficiência no recolhimento de R\$ 1.514.270,34, o qual também será objeto de cobrança;

d) o crédito supostamente inexistente é oriundo do pagamento de antecipações, a maior que o devido no ajuste anual, de CSLL do ano-calendário de 1998, cuja exigibilidade foi discutida no Mandado de Segurança nº 98.0002625-8, e o pagamento decorreu da adesão à anistia fiscal concedida pela MP 38/02 (doc.06);

e) a Manifestante, ao invés de recolher apenas o valor do principal da CSLL suspensa apurada em dezembro/98 (artigo 16 da IN nº 93/97), no valor de R\$ 1.767.319,67 (linha 34 da ficha 30 da DIPJ de 1998), efetuou o recolhimento de todas as antecipações apuradas no decorrer do ano, com principal no montante de R\$ 2.539.428,59, efetuando, desta

forma, pagamento a maior de principal no valor de R\$ 772.108,92, que com juros SELIC de 77,75% até mar/03, totalizou os R\$ 1.372.423,61 compensados (conforme demonstrativo anexo ao documento 05);

f) a confissão irretratável a que se refere a fiscalização só pode ser aplicada quanto à dívida efetivamente devida pelo contribuinte, e o fato de o contribuinte efetuar pagamento de tributo a maior não significa dizer que os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio público, sem ter o contribuinte o direito à restituição ou compensação, o que implica evidente enriquecimento ilícito do fisco.

g) a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002, ao prever, em seu artigo 5º, § 7º, que o pagamento de tributos com base na anistia concedida pela MP 38/02 não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas, afronta a legislação tributária que trata do instituo da compensação/restituição, e por esse motivo deve ser afastada sua aplicação pelo julgador administrativo.

Requeru, afinal:

(a) a reforma da decisão denegatória, para que seja reconhecido o direito creditório tal como pretendido, homologando-se, via de consequência, a compensação declarada e extinguindo o crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do CTN;

(b) o cancelamento da Carta de Cobrança nº 138, emitida em 14/11/06, que exige o pagamento da CSLL compensada da competência fevereiro de 2003, no valor principal de R\$ 1.372.423,61;

(c) seja afastado qualquer procedimento de cobrança relativamente à suposta insuficiência de pagamento da CSLL mensal apontada pela autoridade fiscal, no valor de R\$ 1.514.270,34.

A Turma *a quo* indeferiu a manifestação de inconformidade, mantendo o decidido no despacho recorrido.

Ciente da decisão em 17 de julho de 2007, a interessada ingressou com recurso em 08 de agosto seguinte, reeditando as razões declinadas perante a DRJ

É o relatório.



Voto

Conselheira Sandra Maria Faroni.

Recurso tempestivo. Dele conheço.

A solução do litígio prende-se ao alcance do dispositivo legal que trata da anistia usufruída pelo contribuinte.

O artigo 11 da MP 38, de 2002 permitiu que fossem pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até essa data.

Para gozo do benefício, o § 2º do art. 11 da MP 38 exigia que a pessoa jurídica comprovasse a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciasse a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

Por seu turno, o § 3º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, acrescido pela MP nº 2.158-35/2001, determinou que o pagamento nas condições estipuladas importa em confissão irretratável da dívida e constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

O contribuinte encontrava-se em condições de se beneficiar da anistia, pois havia ajuizado ação para discutir a majoração da alíquota da CSLL e, segundo consta em sua DIPJ (retificadora transmitida em 29/04/2002), deixou de pagar parte das estimativas do ano de 1998 por estar discutindo judicialmente a majoração da alíquota. Para tanto, apresentou requerimento no qual figurava como valor a ser pago ou parcelado o somatório das parcelas das estimativas mensais não pagas por estarem com a exigibilidade suspensa.

Todavia, entendeu o contribuinte que pagou a maior, e que o valor que deveria ter figurado como com exigibilidade suspensa é o que aparece no quadro 30 de sua DIPJ (retificadora, apresentada em 29 de abril de 2002), ou seja, o que permaneceu devido após o ajuste anual.

A autoridade administrativa da DEINF assentou que a adesão à anistia concedida pela MP 38/02 importa em confissão irretratável de dívida, descabendo comparar o valor das estimativas efetivamente pagas com o valor correto do débito de CSLL devido no ano, para a apuração de pagamento a maior.

A decisão recorrida, confirmando o entendimento da autoridade administrativa da DEINF e se reportando ao art. 111 do CTN, decidiu que o pagamento promovido pelo contribuinte ao abrigo da MP nº 38, de 2002, nos valores de R\$ 423.238,11 em 31/07/2002 e de R\$ 3.438.386,34 em 30/08/2002, quanto ao valor principal no total de R\$ 3.861.624,45 (detalhamento às fls.229), importa em confissão irretratável da dívida e constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil,

conforme previsto no art. 11 da MP nº 38/2002 combinado com o §3º do art. 17 da Lei 9779/99.

Quanto à alegação de “*afronta a legislação tributária*” pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002, cujo artigo 5º, § 7º prevê que o pagamento de tributos com base na anistia concedida pela MP 38/02 não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas, no voto condutor da decisão, o julgador pondera que tem o dever de observá-la.

Entendo que a expressão “*confissão irretratável de dívida*” não tem o alcance ilimitado que pretendeu lhe dar a decisão recorrida. Ofenderia os princípios da boa fé e da moralidade, representando enriquecimento ilícito, interpretá-lo como de alcance irrestrito. Assim por exemplo, em caso de erro comprovado no preenchimento do requerimento do demonstrativo do débito abrangido pela opção, é inadmissível, em face dos princípios que devem orientar a administração pública, que não seja restituído o valor pago a maior. Veja-se que a DCTF também constitui confissão de dívida, e pode ser retificada.

No caso em análise, aparentemente, a hipótese de erro comprovado no preenchimento do demonstrativo que acompanha o requerimento da anistia não teria se configurado, pois os valores ali consignados são, exatamente, os informados mês a mês como estimativa devida e não paga por estar com sua exigibilidade suspensa.

Entretanto, essa é uma impressão que parte de uma análise simplista, mas que merece um aprofundamento. De acordo com as próprias orientações da Receita Federal, os débitos relativos a estimativas são provisórios, e após o encerramento do ano-calendário, existe apenas o débito do saldo do tributo apurado no ano.

É inegável que o pagamento das estimativas que estavam com exigibilidade suspensa tem como consequência inafastável a alteração do valor apurado na linha 35 da Ficha 30 da DIPJ (saldo da CSLL a pagar). No caso concreto, consideradas as informações contidas DIPJ (fl. 68), o pagamento das estimativas com o benefício da anistia implicaria a seguinte alteração:

Ficha 30

Linha	Discriminação	Valor
23	CSLL apurada	3.181.175,41
25	CSLL paga por estimativa	2.538.428,59
28	CSLL a pagar	642.746,82
29	Pagamentos	1.767.319,67
35	SALDO DA CSLL A PAGAR	(1.399.796,05)

Uma vez que o saldo negativo apurado pode, nos termos da lei, ser compensado nos meses subsequentes, a diferença a maior do saldo negativo decorrente do


5

pagamento das estimativas no âmbito da anistia (R\$772.108,92) caracteriza direito creditório a ser utilizado em compensação.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor de R\$772.108,92, sobre o qual incidirão juros a partir da data do efetivo pagamento a maior.



Sandra Maria Faroni - Relatora